

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, altera o art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64. De acordo com a redação estipulada pela proposição em tela, a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, fica condicionada à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

Em sua justificação, o ilustre autor manifesta-se contrário à fabricação em outros países de nosso papel-moeda, como ocorreu, segundo suas palavras, com a cédula de dez reais emitida por ocasião das comemorações dos 500 anos do Descobrimento do Brasil. Parece-lhe curioso, a propósito, que o País abra mão de sua soberania na elaboração de seu meio circulante, quando em outras nações tal prerrogativa da casa da moeda local é garantida por lei. O eminente Parlamentar ressalta, ainda, o elevado padrão de qualidade e eficiência mostrado pela Casa da Moeda do Brasil. Ressalta, outrossim, a importância de se manter o sistema de licitações internacionais para a aquisição de insumos por parte daquela empresa pública. Assinala, por fim, que sua proposição busca a manutenção do emprego na indústria

de papel-moeda, a diminuição das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas, o cuidado com o meio ambiente e a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada.

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00 foi distribuído em 29/06/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela a este Colegiado em 23/08/00, foi inicialmente designado Relator, em 18/10/00, o insigne Deputado Paulo Octávio. Em 06/11/02, então, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida ao nosso escrutínio trata de matéria das mais relevantes para o País. Com efeito, poucos símbolos serão tão representativos da nacionalidade quanto a moeda de um país. Neste caso, não há falar apenas na manutenção do **valor** da moeda, idéia que tem correspondência na estabilização dos preços. Trata-se, também, da manifestação física do meio circulante, expressão concreta do meio de troca de uma nação.

O projeto de lei em tela busca, justamente, resguardar a soberania brasileira no campo da fabricação das nossas cédulas e moedas. Para tanto, estipula uma alteração ao art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a condicionar a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e

limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, à fabricação no Brasil do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

A nosso ver, porém, referido mandamento já é contemplado pela legislação vigente. De fato, o *caput* do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19/06/73, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, preconiza:

*“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá for finalidade, **em caráter de exclusividade**, a **fabricação de papel moeda e moeda metálica** e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.”* (grifos nossos)

Idêntica redação pode ser encontrada no Estatuto Social da Casa da Moeda do Brasil – CMB, aprovado pelo Decreto nº 2.122, de 13/01/97, em seu art. 5º:

*“Art. 5º A CMB tem por objeto, **em caráter de exclusividade**, a **fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais**, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal.”* (grifos nossos)

A referência explícita em lei federal ao caráter de exclusividade acima indicada impede, em nosso ponto-de-vista, interpretações que pudessem justificar a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacional por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil sem a correspondente autorização legal. De fato, foi necessária a vigência de uma outra lei federal para permitir a única exceção a esta norma nos últimos 28 anos, ocorrida por ocasião do lançamento do Plano Real. Surgiu, nesta oportunidade, a necessidade de imediata substituição da totalidade do meio circulante brasileiro, demanda incapaz de ser atendida apenas pela CMB com a urgência exigida. Perante tais condições excepcionais, sancionou-se a Lei nº 8.891, de 21/06/94, que autorizou a contratação **excepcional** de fabricação do novo meio circulante por empresas estrangeiras, observados, porém, **limites estritos** quanto à quantidade de papel-moeda adquirido no exterior e do período de contratação, como pode ser comprovado pela letra do art. 1º do mencionado diploma legal:

*“Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à **fase inicial de substituição do meio circulante**, observado o **limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades**.”* (grifos nossos)

A consideração destes elementos poderia sugerir ao observador mais apressado que a proposição sob análise se revelaria inócua, posto que dispondo sobre matéria que já se encontraria plenamente contemplada pela legislação vigente. A leitura da abalizada e conscienciosa justificação do autor, entretanto, revela uma outra preocupação do eminente Parlamentar, relativa às conseqüências da utilização de matérias-primas importadas na fabricação de nosso meio circulante. Muito apropriadamente, o eminente autor lembra que a cédula comemorativa de 10 reais recentemente emitida como parte dos festejos pelos 500 anos do Descobrimento do Brasil conta em sua elaboração com o substrato de polímero importado. Em sua opinião – que também é nossa – a abertura desse precedente acarreta toda uma série de prejuízos econômicos e sociais, refletidos, dentre outros aspectos, na ameaça de desemprego na indústria nacional de insumos para a fabricação de papel-moeda, no aumento das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas e nos riscos para o meio ambiente. A par desses elementos, o recurso a materiais alienígenas é de entendimento ainda mais difícil quando se tem em mente a competência internacionalmente reconhecida da Casa da Moeda do Brasil na fabricação de nossas cédulas e moedas, assim como a dos fornecedores brasileiros das matérias-primas utilizadas nesse processo.

Deste modo, resolvemo-nos pela elaboração de um substitutivo que, esperamos, atenderá à preocupação adicional do eminente autor da proposição em tela, sem incorrer na inoportunidade decorrente da repetição de norma legal já vigente. Sugerimos, especificamente, a manutenção do texto original do inciso I do art. 10 da Lei nº 4.595/64 e a introdução de um § 3º ao mesmo dispositivo que preconize que, para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I daquele artigo, o Banco Central do Brasil definirá

anualmente as quantidades de cédulas e de moedas metálicas, bem assim o tipo e os materiais utilizados na respectiva fabricação, representativas da demanda do meio circulante nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, de modo a preconizar que o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.

Art. 2º Acrescente-se um § 3º ao art. 10 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o exercício da atribuição privativa estabelecida no inciso I deste artigo, o Banco Central do Brasil definirá anualmente as quantidades e o tipo e materiais utilizados de cédulas e de moedas metálicas representativas da demanda do meio circulante nacional.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator